



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 09/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

"Abre no Orçamento do Município crédito suplementar especial em favor da Secretaria Municipal de Saúde para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente."

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR:

O presente PL tem o objetivo de abrir no orçamento vigente crédito adicional no valor de R\$ 307.229,40, conforme especificado no artigo 1º do projeto, para o Fundo Municipal de Saúde, no elemento despesa indenizações e restituições, em função de excesso de arrecadação, conforme consta do artigo 2º do projeto.

Na mensagem, o Executivo justifica que a pretensa abertura de crédito especial objetiva *"reforçar dotação orçamentária necessária para pagamento de indenização ao Município de São Mateus do Sul, em virtude dos serviços prestados pelo Hospital e Maternidade Dr. Paulo Fortes."*

Isto posto, passo a análise dos pressupostos constitucionais e legais.

Segundo o artigo 50, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Antônio Olinto, aplica-se a legislação financeira e orçamentária o disposto no art. 167 da Constituição Federal, pelo que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Os créditos adicionais suplementares e especiais são autorizados por lei e abertos por decreto do executivo. Assim, resta cumprido o requisito preliminar de envio a Câmara Municipal para deliberação acerca da proposta de abertura de crédito adicional.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Outrossim, nos termos do artigo 40 da Lei 4320/64, são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do orçamento, que se dividem, segundo o artigo 41 do mesmo diploma legal, em:

- "I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública." (grifo nosso)*

Analizando o projeto, denota-se ainda que o crédito será aberto por excesso de arrecadação, conforme consta do artigo 43, §1º, inciso II da lei de normas gerais em direito financeiro, senão vejamos:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;" (grifo nosso)

Nestes termos, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do PL em tela.

Assim, tenho que o projeto de Lei em tela, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional e legal, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, por unanimidade, vota no sentido de que o PL 09/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e, que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 30 de outubro de 2024.

MARINALDO SCHIMITH LEMES
RELATOR

Com o Relator:

GILCIANO MOREIRA
PRESIDENTE

RW
RICARDO WISNIESKI ALVES
MEMBRO